

PROCESSO Nº: 130 / 2025

Processo: 130 / 2025

Data de entrada: 22 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5739 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 442/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025. A proposição legislativa visa dispor sobre a "publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão, e qualquer ato de t[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 149/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 18/09/25 Hora 10:07
Roguel Pontes

Natal, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 18/09/2025
Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 442/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025. A proposição legislativa visa *dispor sobre a “publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão, e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares no âmbito do Município de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 37, *caput*, da Constituição da República c/c arts. 16 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei prevê, em síntese, que a publicização de tais atos deve ocorrer por meio de listagem nominal, contendo o nome completo e ao menos três dígitos do CPF ou CNPJ do particular beneficiário do bem público, além do prazo de duração, os requisitos para a Concessão,

RECEBIDO
EM, 18/09/25
ÀS 11:58 h
Guilherme





Autorização, Permissão ou Tolerância, e a advertência sobre as hipóteses de cassação, caducidade ou retirada do ato administrativo. Adicionalmente, estabelece que essa publicação se efetivará com a publicação em imprensa oficial.

A transparência e a publicidade dos Atos Administrativos são, sem dúvida, pilares essenciais da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito. O objetivo do Projeto de Lei n.º 442/2024, ao buscar reforçar a publicidade de atos relacionados ao uso de bens públicos por particulares, através de Concessões, Permissões e Autorizações, afigura-se, em princípio, louvável e alinhado com os anseios da sociedade por maior fiscalização e controle.

No entanto, a proposição em análise não merece prosperar, por apresentar vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade jurídica.

Em primeiro lugar, o **Princípio da Publicidade** é um dos fundamentos basilares da Administração Pública, expressamente consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

CF 88, Art. 37, caput

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência..."*

Este princípio é igualmente reproduzido e reforçado no âmbito municipal pela Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 68:

LOM Natal, Art. 68

*"O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, **transparência das contas públicas**, razoabilidade, motivação e interesse público, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local."*

Dessa forma, a publicidade dos atos administrativos, incluindo aqueles que tratam da concessão, autorização, permissão e atos de tolerância do uso de bens públicos por particulares, já é uma exigência legal e constitucionalmente imposta à Administração Pública Municipal. O





Poder Executivo, em sua atuação diária, já observa e cumpre tal princípio, publicizando seus atos conforme as normas vigentes e os meios adequados.

Ao detalhar exaustivamente a forma de publicização, exigindo listagem nominal com dados específicos (nome completo e dígitos de CPF/CNPJ), prazo de duração, requisitos e advertências sobre cassação, o Projeto de Lei invade a esfera de competência do Poder Executivo. A definição dos meios, formatos e conteúdos específicos para a publicidade dos atos administrativos é matéria de **organização e funcionamento da administração municipal**, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, conforme o art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Natal:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei; (...)."

A ingerência do Poder Legislativo em questões operacionais e administrativas do Executivo viola o princípio da separação de poderes, fundamental para o equilíbrio entre as esferas governamentais. A Constituição Federal, em seu art. 2º, e a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16, são claras ao estabelecer a independência e harmonia entre os Poderes:

CF 88, Art. 2º

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM Natal, Art. 16

"São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A imposição de um formato específico de publicidade por meio de lei, como a publicação em imprensa oficial com listagem nominal e dados parciais de CPF/CNPJ, além de ser uma redundância em relação aos princípios já estabelecidos, pode gerar ônus desnecessários e engessar a capacidade de adaptação da Administração Pública a novas tecnologias e métodos mais eficientes de comunicação. A publicidade já é garantida pelos trâmites administrativos existentes, que permitem o acompanhamento dos processos pelos interessados e pela sociedade.





Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 442/2024, embora parta de uma premissa válida (a publicidade), incorre em vício de iniciativa e em indevida invasão da esfera de competência do Poder Executivo, desrespeitando a autonomia administrativa e o princípio da separação de poderes.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 442/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 37, *caput*, da Constituição da República c/c arts. 16 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 01



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 01/09/25
Karina 736112
Responsável/Matricula

OFÍCIO Nº 301/2025-RF

Natal, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 442/2024 de autoria do vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 442/2024**, de autoria do **vereador Preto Aquino**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que "*Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares no âmbito do Município de Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 05 pp

OF 30.1/2025

PL 442/2024

AUTORIA: Profa Aquino

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares no âmbito do Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos que concluem pela concessão, autorização, permissão ou que, de alguma forma, tolerem o uso de bens públicos do acervo patrimonial do Município de Natal, por particulares, devem ser publicizados.

§ 1º A publicização prevista no caput deste artigo deve ocorrer por meio de listagem nominal e conter no mínimo o nome completo e ao menos três dígitos do CPF ou CNPJ do particular beneficiário do bem público, e ainda, conforme o caso:

I – o prazo de duração da concessão, autorização, permissão ou tolerância, conforme o caso concreto, bem como, as hipóteses de transferência da titularidade do domínio ou detenção do bem;

II – os requisitos para manutenção da concessão, autorização, permissão ou tolerância;

III – a advertência sobre as hipóteses de cassação, caducidade ou retirada do ato administrativo, se o ato foi condicionado à um comportamento comissivo ou omissivo por parte do beneficiário.

§ 2º A publicização prevista no caput se efetivará com a publicação na imprensa oficial.

Art. 2º As regras previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de outros dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 06/06

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 442 / 2024

of. 301,25

Projeto de Lei: 442 / 2024

Data de entrada: 1 de Julho de 2024

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 4053 / 2024

Ementa: Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.

CMN - PROCESSO

Nº 130125

FOLHA: 07/07

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os atos administrativos que concluem pela concessão, autorização, permissão ou que de alguma forma tolere o uso de bens públicos do acervo patrimonial do Município de Natal, por particulares, devem ser publicizados.

§ 1º. A publicização prevista no *caput* deste artigo deve ocorrer por meio de listagem nominal e conter no mínimo o nome completo e ao menos três dígitos do CPF ou CNPJ do particular beneficiário do bem público, e ainda, conforme o caso:

- I - o prazo de duração da concessão, autorização, permissão ou tolerância, conforme o caso concreto, bem como, as hipóteses de transferência da titularidade do domínio ou detenção do bem;
- II - os requisitos para manutenção da concessão, autorização, permissão ou tolerância;
- III - a advertência sobre as hipóteses de cassação, caducidade ou retirada do ato administrativo, se o ato foi condicionado à um comportamento comissivo ou omissivo por parte do beneficiário.

§ 2º. A publicização prevista no *caput* se efetivará com a publicação na imprensa oficial.

Art. 2º. As regras previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de outros dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 26 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 13012
FOLHA: 09 ff

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa ao relacionamento entre a Administração e o administrado, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser da União a competência para legislar sobre a matéria apenas no que pertine ao aspecto geral, ao passo que, é lícito ao Município na prática da prerrogativa constitucional, legislar especificamente sobre o tema, como restou consolidado no Tema 1.001 do STF, que reafirma a competência suplementar do Município para legislar sobre licitações, ou seja, sobre contratos administrativos, tal qual pretende o Vereador proponente.

Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

Deste modo, impera no regramento do tema a competência suplementar do Município para legislar sobre o tema. *In casu*, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas relações públicas, principalmente sob a égide da efetivação do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37 da CF/88. Até porque é absolutamente inconcebível que o Poder Público Municipal realize parcerias com o setor privado, dispondo de patrimônio público, e não se obrigue ao dever de publicizar os atos conclusivos, ao menos, para que tais relações sejam efetivamente fiscalizadas pela população.

Ainda, urge destacar que a proposição encontra total respaldo na norma constitucional, a saber, o artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais, ou seja, permitindo competência plena aos entes federados para legislar sobre a licitação e contratações, pormenorizada e de acordo com as peculiaridades de cada região, tratando-se da competência suplementar:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 26 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 1186



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 442/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de Julho de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 02 de Julho de 2024.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	442/2024
AUTOR(A)	Vereador Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de julho de 2024.

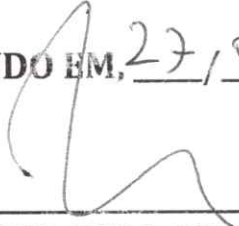

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS

INICIANDO EM, 27/08/24



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 15



Câmara Municipal de Natal
Natal, RN, 59060-000

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 442/2024

Autor: Preto Aquino

Relator: Klaus Araújo

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

"Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal."

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Preto Aquino** "Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
NATAL, 06/11/24
AP

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 16 pp



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 442/2024
Folhas: 10

Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;



CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 17 de 17

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

I-zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 15 de outubro de 2024.

KLAUS ARAÚJO
Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 442/2024
Folha: 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 442/2024.

Autor(a) Vereador(a): PRETO ADRIANO

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): KLAUS ARAÚJO

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 18

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 19 14

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 442/2024
Folhas: 13 10

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Miraldo Beaman

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 17/12/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

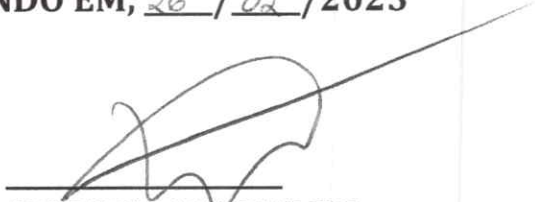
CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 20

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) IRAPORA NORBERTO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 442/2024
Data: 15/01/25
Vereador
Irapoã

PARECER nº 09/2025

ASSUNTO: Análise acerca do Projeto de Lei nº 442 de 2024, de autoria do Vereador Preto Aquino.

RELATORIA: Vereador Irapoã Nóbrega / CFOCF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

CMN - PROCESSO
Nº 430/25
FOLHA: 21 jpb

EMENTA: Parecer. Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Projeto de Lei nº 442 de 2024. Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal. Autoria do Vereador Preto Aquino. Competência dos Municípios. Constituição Federal. Art. 30. Legislar sobre assuntos de interesse local. Princípio da predominância do interesse local. Admissibilidade. Parecer pela aprovação. Apto para tramitação.

1. DO RELATÓRIO

Em suma, trata-se de Projeto de Lei nº 442 de 2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que **“Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.”**

A matéria em tela foi no primeiro momento apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer favorável pela admissibilidade da proposição.

Ato contínuo, o PL foi pautado na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, e designado para relatoria deste Parlamentar, nos termos regimentais.

É o que importa relatar. Passo ao exame de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 447/2024
folha: 16 VL
Vereador
irapoã

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 22 jfp

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar na relatoria da matéria que trata o referido PL, é essencial trazer à baila que toda e qualquer atividade legislativa submete-se, primeiramente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, bem como aos ditames regimentais desta Câmara.

Neste diapasão, todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade levando-se em consideração o dispositivo constitucional, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariado por uma norma inferior.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal, segundo Silva (2002, p. 477), é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local, pois não se pode admitir legislação municipal que fuja a seu âmbito de atuação (ALMEIDA, 2005, p. 157)

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, em consonância aos termos do art. 30, da Constituição federal, conforme vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste prisma, a função legislativa no âmbito do Município é exercida pela Câmara dos Vereadores, em compasso ao que disciplina a Lei Orgânica, no seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 442/2024
olha: 17VL
Vereador
Irapoã

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 23/20

(...)

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991).

Outrossim, entende-se por Projeto de lei toda proposição que tem por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, cabendo tal propositura a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos indicados no § 1º e caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Por outro ângulo, parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação quanto aos aspectos legais, restringindo-se, tão somente, à sua exclusiva competência regimental, podendo o relator designado, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas que julgar pertinente e necessária.

As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, realizar investigações ou apurar infrações político-administrativas e representar o legislativo.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dentre outras, as seguintes atribuições e áreas de atividades:

Art. 72 (...)

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

(..)

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

3. DA ANÁLISE E PERMISSIBILIDADE DA MATÉRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA**

CMN - Projeto de Lei
Número: 442/2024
Folha: 18 VL
Vereador
Irapoã

A análise de projetos de lei é um procedimento muito importante para apreciar e aferir a permissibilidade, viabilidade, o impacto, a aplicabilidade e a eficácia das proposições legislativas.

Neste contexto, rememorando, o PL em tela estabelece de forma expressiva e contundente as diretrizes e objetivos acerca da publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.

Destarte, entrando no mérito da análise do referido PL, não vislumbro, a priori, nenhum vício formal ou material de legalidade, restando assim evidenciado, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

Ademais, no tocante a eventuais impactos financeiros e orçamentários, é mister ratificar que tal propositura não concorre para o aumento de despesas ou, por conseguinte, para redução das receitas do Município.

Por oportuno, na qualidade de relator da matéria, cabe o registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise dos aspectos de competência regimental desta Comissão, em especial, aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Data vênua, considero pertinente, ainda, ressaltar que esta peça tem natureza meramente opinativa e, por tal motivo, não pretende vincular a atuação e deliberação dos demais membros desta douta comissão, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os aqui abordados.

Neste viés, incumbe a esta relatoria manifestar entendimento sob o prisma estritamente jurídico, não sendo de nossa alçada adentrar em contextos e assuntos alheios e diversos às competências desta comissão, nem tampouco, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como também de atos outrora praticados ao longo da tramitação desta proposição.

4. DO VOTO

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 24 JP



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA



Pelos fatos e fundamento alhures suscitados, em nosso simplório entendimento, não vislumbro óbice quanto a instrumentalização e continuidade da tramitação do PL em apreço, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do feito.

Diante do exposto, submeto a presente manifestação à deliberação desta Comissão, já que se trata de parecer e, por esse motivo, meramente opinativo.

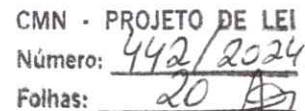
É o parecer, S.M.J.

Natal/RN, 17 de março de 2025.

Atenciosamente,


IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR - Republicanos

CMN - PROCESSO
Nº 130/25
FOLHA: 25 jp



CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 26

Designo o(a) vereador(a) IRAPUÁ NOBREGA para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 26/02/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 442/2024

Autor: Vereador(a) PRETO AQUINO

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) JRARDÃO NORRÊGA

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 02 de ABRIL de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção /

Vereador Léo Souza
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Subtenente Eliab
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

- (X) Favorável ao Parecer**



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 23 jp

Projeto de Lei: Nº 442/2024

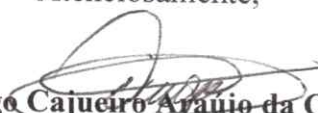
INTERESSADO: Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 03 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Ylrs



Câmara Municipal do Natal
A Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 28 jp

CERTIDÃO

442/24
22

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 442/2024
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de Agosto de 2025.

Presidente



Câmara Municipal de Natal
A respeito do povo. A cada voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 29/08

CERTIDÃO

442/24
23

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 442/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |
| ☐ Aprovado o Parecer da CCJ | |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de Agosto de 2025.

Presidente